



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954381/2008-08
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.852 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/02/2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando as situações fáticas a eles associadas não tem similitude, impossibilitando verificar se os colegiados teriam posicionamentos distintos ou convergentes frente a elas. No caso concreto, trata-se de erro do valor declarado em DCTF sem a apresentação de qualquer documento suportando o pedido ao longo de todo processo, enquanto o paradigma trata de erro no preenchimento de PER/DCOMP, mesmo após a análise de documentação pela fiscalização previamente ao despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de compensação (e-fls. 07 a 11), transmitido em 19/08/2004, de créditos originários de pagamento indevido ou a maior de PIS - Faturamento, com recolhimento em DARF datada de 15/02/2000, no valor originário de R\$ 335.905,87, que ultrapassaria o crédito devido em R\$ 27.891,03.

A DERAT em São Paulo emitiu despacho decisório eletrônico (e-fl. 02), no qual informava que o valor pago pela DARF encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, por isso não homologou a referida compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 12 a 18, informando que o valor por ela informado, originariamente, em DCTF seria equivocado, e o correto seria R\$ 308.014,84, resultando no crédito utilizado para compensação. Não comprova nem demonstra como foram apurados os novos valores e argumenta que a não homologação da compensação levaria ao enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

A 2ª Turma da DRJ/SP1 exarou o acórdão n.º 16-30.759, em 13/04/2011, no qual, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo para manter o lançamento. Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 40 a 46, repisando as razões da impugnação.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 24/10/2017, resultando no acórdão n.º 3401-004.147, que tem as seguintes ementas:

**ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
ARTIGO 170 DO CTN.**

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Embargos de declaração da contribuinte

Intimada para ciência do acórdão em 02/03/2018 (e-fl. 78), a contribuinte interpôs recurso embargos de declaração, às e-fls. 81 a 86, alegando a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado.

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou os argumentos da contribuinte, no despacho de admissibilidade de e-fls. 113 a 117, entendendo improcedentes os vícios apontados e por isso rejeitou os embargos de declaração.

Recurso especial da contribuinte

Cientificada do despacho que não admitiu seus embargos em 16/05/2018 (e-fl. 123), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 127 a 147, em 30/05/2018.

Afirma a divergência com relação à duas matérias: 1) possibilidade de conversão do julgamento em diligência e 2) preclusão da produção de provas em momento processual posterior à fase de impugnação.

Para primeira matéria, a contribuinte toma por paradigma o acórdão nº 3301-003.968, no qual se admitiu realização de diligência, diversamente do que ocorreu no acórdão recorrido

Já no tocante à segunda matéria, o sujeito passivo esgrime os arestos paradigmas de nº 1401-001.856 e nº 101-96.829, que permitiriam a produção de provas em momento processual posterior ao da impugnação..

Este relator, na função de Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte, em 08/06/2018, no despacho de e-fls. 209 a 216, e, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, negou-lhe seguimento quanto às duas matérias. A primeira em razão de inexistência de prequestionamento, a segunda por falta de similaridade fática entre os casos abordados nos arestos paradigmas e o do recorrido.

Agravo da contribuinte

Cientificada do resultado do despacho que negou seguimento ao seu recurso especial, em 29/06/2018, a contribuinte apresentou agravo à Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em 05/07/2018, no documento de e-fls. 223 a 230. Afirmando a existência de prequestionamento relativamente à primeira matéria, bem como reafirmando a existência de similaridade fática entre os casos analisados nos paradigmas da segunda matéria e o do presente processo.

A Presidente da CSRF, no despacho de e-fls. 233 a 239 acolheu parcialmente o agravo para determinar o retorno dos autos à 4ª câmara da 3ª seção de julgamento, com o intuito de exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial, para além do prequestionamento, relativamente à matéria "possibilidade de conversão do julgamento em diligência".

Em face do despacho que acolheu parcialmente o agravo, foi realizada nova análise do recurso especial de divergência da contribuinte, em 29/10/2018, no despacho de admissibilidade de e-fls. 240 a 244, que deu seguimento ao recurso para que seja apreciada apenas quanto a matéria "possibilidade de conversão do julgamento em diligência".

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial de e-fls. 240 a 244, em 1º/12/2015 (e-fl. 919), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em 07/11/2018, às e-fls. 246 a 252.

Inicialmente, a Procuradora que o recurso especial não deve ser conhecido, pois não pretende a uniformização de teses jurídicas, mas o revolvimento do conjunto fático-probatório, estando claro na decisão recorrida que a contribuinte não se desincumbiu do seu ônus em demonstrar o direito creditório e o recurso especial de divergência não pode ser utilizado para rediscussão da prova.

No mérito, afirma que já o art. 373 do CPC/2015 afirma que ao ator do fato constitutivo de seu direito cabe o ônus da prova, não cabendo ao Fisco demonstrar a existência dos elementos informados pelos contribuintes. Assim, incabível a inversão deste ônus, haja vista ainda os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, segundo os quais a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.

Finaliza pleiteando que não se conheça do recurso especial de divergência da contribuinte e, caso se entenda em contrário, que no mérito lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo.

Conhecimento

Uma análise mais acurada do acórdão utilizado para paragonar a matéria leva-me à reconsideração da admissibilidade do recurso especial de divergência.

Ocorre que o acórdão paradigma nº 3301-003.968, se estabeleceu sobre a seguinte matéria fática, extraída de seu relatório (e-fl. 173):

Tratam-se de pedidos de ressarcimento de folhas 103 a 150, transmitidos em julho de 2008 através do sistema PER/DCOMP. Nestes o contribuinte busca o ressarcimento de créditos apurados sob o regime da não cumulatividade da COFINS, vinculados às vendas no mercado interno (artigo 17 da Lei nº 11.033/2004).

(...)

A DRF Vitória, por meio do despacho decisório de fl. 470, amparado no Parecer/Seort nº 2127 (fls. 462 a 469) não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, uma vez que não identificou qualquer saída no mercado interno, enquadrada dentre aquelas com direito a crédito passível de ressarcimento (saídas não sujeitas à contribuição). Conseqüentemente indeferiu os pedidos de ressarcimento.

Cientificada do despacho, a interessada, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 472 a 480, em parte transcrita a seguir:

Em cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01/2010, a empresa, ora RECORRENTE, esclareceu que os créditos apurados são vinculados a operações com mercado interno e

exportação, com base na receita bruta auferida mensalmente, bem como apresentou diversos documentos solicitados pela Fiscalização, tanto em relação aos créditos de PIS quanto aos de COFINS, no período compreendido entre o 1º trimestre de 2005 e 4º trimestre de 2007.

(Negritei e sublinhei.)

Nesses excertos, transparece claramente que a situação fática é distinta daquela havida no acórdão recorrido, pois neste se trata de despacho decisório eletrônico, que confronta pagamentos realizados em DARF com créditos constituídos em DCTF da própria contribuinte e naquele paradigma há despacho com análise prévia da fiscalização com relação aos créditos, fundada em documentação apresentada pela contribuinte, conforme acima destacado.

A discussão se estabeleceu sobre serem ou não os créditos pleiteados vinculados à receitas da exportação ou do mercado interno. Como a DRJ que apreciou a manifestação de inconformidade da contribuinte concordou com o disposto no despacho decisório, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando (e-fl. 175):

*Apresenta a Recorrente Recurso Voluntário em face da referida decisão alegando em síntese que o que houve foi **um erro no preenchimento da PER/DCOMP, porquanto os valores pleiteados foram equivocadamente preenchidos nos PER/DCOMP's no campo dos créditos vinculados ao mercado interno** quando, de fato, tratavam-se de créditos vinculados a receitas de exportação, que foi apresentada toda a documentação comprobatória do referido fato e que tratando-se de mero erro material esse não deve ser tomado como elemento para indeferir o Ressarcimento pleiteado. Que a documentação carreada aos autos demonstra com clareza a existência do crédito*

(Negritei)

Ou seja, a discussão levada ao CARF no acórdão paradigma foi com relação a erro de preenchimento de PER/DCOMP, em face da discussão sobre documentação apresentada pela contribuinte à fiscalização, diferentemente do caso presente, em que se alega erro do valor declarado em DCTF sem a apresentação de qualquer documento suportando o pedido, mesmo em sede de recurso voluntário. No meu entendimento, o acórdão *a quo* se estabeleceu sobre situação fática distinta daquela do acórdão paradigma, pois nele não havia qualquer suporte probatório que trouxesse dúvidas ao julgador para ensejar a realização de diligência, enquanto no paradigma apresentado, no procedimento anterior ao despacho decisório já se estabelecera litígio quanto às provas, o que gerou a necessidade de os julgadores terem maiores esclarecimentos.

O que pretendeu o relator do voto vencido no acórdão n.º 3401-004.146, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que foi fulcro para o julgamento do acórdão aqui recorrido, na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, utilizando-se de voto havido em Resolução n.º 3401-000.964, a qual propôs a conversão em diligência para situação análoga à presente (esta sim, pagamento indevido ou a maior em dissonância com declaração em DCTF), foi igualmente converter aquele processo em diligência, sendo vencido pela maioria.

Contudo, ainda que se pretendesse utilizar como paradigma a Resolução n.º 3401-000.964, referida pelo relator vencido no acórdão n.º 3401-004.146, isso não seria

possível, pois careceria de sua indicação diretamente no recurso especial de divergência da contribuinte, bem como da demonstração analítica com base nele.

Concluindo, os julgadores não viram elementos probatórios que dessem razão para a conversão do julgamento do processo em diligência, sendo esta situação fática distinta, portanto, daquela do aresto paradigma n.º 3301-003.968, apresentado pela contribuinte em seu recurso especial de divergência.

Por essas razões, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos